



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194729 - RJ (2024/0075231-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A L D A C B
ADVOGADOS : THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSÚ NUNES - RJ124089
CARLOS HENRIQUE LOPES REIS - RJ104916
LUIS FLÁVIO SOUZA BIOLCHINI - RJ195651
MATHEUS DE LIMA PAULA - RJ231201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 41 DO CPP. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSÁRIA INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N. 330, STJ.

I - O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, é medida excepcional admitida apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade e ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Precedentes.

II - Existe conformidade entre os fatos descritos na denúncia e o crime previsto no art. 325, § 1º, inciso I, na forma do § 2º, do Código Penal, de modo que a alegação de atipicidade e consequente ausência de justa causa para a ação penal deve ser afastada. Além disso, o órgão acusatório descreveu o fato supostamente criminoso com todas as suas circunstâncias e suficiência de detalhes, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

III - No caso dos autos, o reconhecimento da atipicidade da conduta para fins de trancamento da ação penal demandaria análise aprofundada e vertical do acervo probatório, providência inadmissível na via eleita. Precedentes.

IV - A notificação para oferecimento de defesa preliminar é desnecessária quando a ação penal é instruída por inquérito policial, tal como se deu na espécie. Incidência da Súmula n. 330, STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194729 - RJ (2024/0075231-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : A L D A C B
ADVOGADOS : THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSÚ NUNES - RJ124089
CARLOS HENRIQUE LOPES REIS - RJ104916
LUIS FLÁVIO SOUZA BIOLCHINI - RJ195651
MATHEUS DE LIMA PAULA - RJ231201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 41 DO CPP. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSÁRIA INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N. 330, STJ.

I - O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, é medida excepcional admitida apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade e ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Precedentes.

II - Existe conformidade entre os fatos descritos na denúncia e o crime previsto no art. 325, § 1º, inciso I, na forma do § 2º, do Código Penal, de modo que a alegação de atipicidade e consequente ausência de justa causa para a ação penal deve ser afastada. Além disso, o órgão acusatório descreveu o fato supostamente criminoso com todas as suas circunstâncias e suficiência de detalhes, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

III - No caso dos autos, o reconhecimento da atipicidade da conduta para fins de trancamento da ação penal demandaria análise aprofundada e vertical do acervo

probatório, providência inadmissível na via eleita. Precedentes.

IV - A notificação para oferecimento de defesa preliminar é desnecessária quando a ação penal é instruída por inquérito policial, tal como se deu na espécie. Incidência da Súmula n. 330, STJ.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **A L DA C B** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em suas razões, a agravante reitera os argumentos anteriormente deduzidos para alegar que: a) a conduta imputada seria atípica, uma vez que as informações a que o seu esposo, um dos corréus, teria tido acesso com a sua senha funcional não possuem caráter sigiloso e podem ser consultadas livremente em sites de busca; b) o seu esposo ocupa o cargo de policial penal e também tem acesso ao Portal de Segurança do Estado do Rio de Janeiro; c) a denúncia seria inepta, porquanto a conduta não teria sido devidamente descrita; e d) teria ocorrido violação ao art. 514 do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de notificação para apresentação de defesa preliminar (fls. 579-591).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, no agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de que seja mantida por seus próprios fundamentos. No caso dos autos, todavia, não foram deduzidas razões capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada.

De início, lembro que o trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, é medida excepcional admitida apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade e ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito (AgRg no HC n. 784.442/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/4/2023; e AgRg no RHC n. 179.731/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 19/10/2023).

Tal como consignado na decisão recorrida, não se verifica a ocorrência de qualquer razão a justificar o trancamento excepcional da ação penal.

De acordo com a inicial acusatória, a agravante, ocupante do cargo de Delegada da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 325, § 1º, inciso I, na forma do § 2º, do Código Penal, porque, em tese, teria permitido e facilitado o acesso ao banco de dados sigilosos da Secretaria de Estado da Polícia Civil do Rio de Janeiro a pessoa estranha aos quadros do órgão.

As investigações que resultaram na denúncia da ora agravante e de outros onze corréus foram efetuadas no âmbito de complexa operação empreendida pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro que concluiu pela existência de uma organização criminosa integrada por particulares e agentes de segurança pública daquele estado. Apurou-se que diversos servidores públicos contribuíam com a organização criminosa ao fornecer dados sigilosos e restritos a que tinham acesso em razão do cargo.

Com relação à conduta atribuída à agravante, a inicial acusatória expõe o seguinte, *in verbis* (fls. 376-377):

"No dia 14 de fevereiro de 2021, entre 1h e 2h da manhã, e por volta de 21h, na Rua Joaquim Moreira Neves, nº 61, Cobertura – Recreio dos Bandeirantes, a décima segunda denunciada [...], Delegada Polícia Civil da PCERJ, de forma livre e consciente, permitiu e facilitou o acesso do décimo primeiro denunciado [...], pessoa estranha aos quadros da Polícia Civil do Rio de Janeiro, ao banco de dados da Polícia Civil fornecendo-lhe a VPN da Polícia Civil e a senha pessoal de acesso como autoridade policial.

Por ocasião do fato, o décimo primeiro denunciado [...] acessou o banco de dados sigilosos da Polícia Civil, prestando informações sobre veículos que circularam na região de atuação da milícia ao primeiro denunciado [...].

O crime praticado gerou efetivo dano a administração pública, restando violada a relação de confiança com a servidora Delegada de Polícia, ferindo os princípios que informam a administração pública, bem como à cidadã [...], que teve seus dados do Portal de Segurança vazados para o chefe da milícia [...], inclusive com envio de imagem da tela do Portal de Segurança."

Do trecho acima transcrito, é possível concluir que o fato narrado reúne os elementos típicos do crime imputado, na medida em que se descreve a ação de uma funcionária pública consistente em permitir e facilitar a um dos corréus, seu esposo, o acesso a informações restritas por meio do fornecimento de senha pessoal decorrente do cargo que ocupa.

Na própria denúncia constam fotos da tela do Portal de Segurança, acessado

pelo esposo da recorrente com a senha dela, que teriam sido enviadas a outro membro da organização criminosa. E, conforme relatado pelo Ministério Público, além da visualização de informações de veículos particulares, o acesso indevido ocasionou a obtenção de dados relativos aos trajetos realizados por tais automóveis e a investigações em curso na área de circunscrição em que a recorrente atua como delegada de polícia.

Ademais, foi relatado na exordial que determinadas informações sigilosas obtidas pelo esposo da agravante com o uso de sua senha funcional puseram em risco a integridade física de um terceiro, cujos dados pessoais foram conseguidos indevidamente e encaminhados a criminosos (fls. 363-376). Isso significa que, além de provável dano à Administração Pública, a conduta da recorrente pode ter resultado em dano a outrem.

Assim, observo a existência de conformidade entre os fatos descritos na denúncia e o crime previsto no art. 325, § 1º, inciso I, na forma do § 2º, do Código Penal, de modo que a alegação de atipicidade e consequente ausência de justa causa para a ação penal deve ser afastada.

Esse foi o entendimento consignado pelo Tribunal de origem, *in verbis* (fls. 153-156):

"Noutra banda, o trancamento da ação penal só é possível em casos excepcionais, desde que demonstrada a atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou até mesmo não comprovada a autoria. Mas não é a hipótese.

[...]

Ao contrário do que sustenta a defesa, há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade para a deflagração da ação penal. A denúncia é lastreada em extenso procedimento investigatório iniciado pela Delegacia de Repressão ao Crime Organizado, que culminou com a acusação de 12(trinta e quatro) réus, dentre eles a ora Paciente, na operação denominada "Horus".

Segundo denúncia, a complexa investigação da DRACO visava desarticular as milícias atuantes na Zona Oeste do Rio de Janeiro, nas seguintes áreas: Campinho, Fubá, Juca, Lemos de Brito, Bateau Mouche, Barão, Covanca, Jordão, Caixa D'água, Santa Maria, Teixeira, Malvina, Curumau, Gardênia Azul e Curicica, todos nesta cidade do Rio de Janeiro, que envolvia, inclusive agentes do Estado.

[...]

Conforme se verifica dos autos, a denúncia atende aos requisitos do art.41 do Código de Processo Penal e foi regularmente recebida. A inicial acusatória está lastreada em prova pré-constituída (justa causa para a ação penal), foi apresentada a defesa prévia pela defesa da Paciente, encontrando-se o feito próximo à data da audiência

de instrução e julgamento. O fato narrado na inicial com relação à Paciente é típico, inexistindo qualquer excludente de ilicitude a justificar o trancamento da ação."

As alegações relativas ao nível de acesso a que o esposo da agravante teria às informações visualizadas ou à própria natureza dos dados demandam acurada instrução probatória, que será efetivada no curso do processo, sob o rito do contraditório e da ampla defesa. Aliás, importa registrar que o reconhecimento da atipicidade da conduta para fins de trancamento da ação penal, na espécie, demandaria análise aprofundada e vertical do acervo probatório, providência inadmissível na via eleita, consoante entendimento consolidado desta Corte:

"Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita. Precedentes." (AgRg no HC n. 829.160/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 1/3/2024)

"O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º /3/2016, DJe 9/3/2016." (AgRg no HC n. 820.596/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 16/8/2023)

Também não encontra amparo nos autos a afirmação de que a denúncia seria inepta por ausência de descrição da conduta atribuída à recorrente. Da simples leitura da inicial acusatória, noto a exposição do fato supostamente criminoso com todas as suas circunstâncias e suficiência de detalhes, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

A propósito:

"2. No caso, conclui-se que o Ministério Público apontou elementos indiciários suficientes sobre a autoria e a materialidade dos delitos capitulados na denúncia, de forma a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório, já que a peça acusatória contém descrição capaz de delinear satisfatoriamente a conduta deletéria imputada e as circunstâncias que a caracterizam, de acordo com o preconizado no art. 41 do Código de Processo Penal.

3. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do

processo-crime, sendo certo que, no curso da instrução processual, poderá a Defesa demonstrar a veracidade dos argumento de falta de vínculo subjetivo com o crime." (AgRg no HC n. 778.355/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Teodoro Silva Santos**, DJe de 7/3/2024)

Quanto à ausência de notificação da agravante para oferecimento de defesa preliminar, este Tribunal Superior firmou compreensão segundo a qual o referido procedimento é desnecessário quando a ação penal é instruída por inquérito policial, tal como se deu no caso dos autos. Esse é o teor da Súmula n. 330, STJ, *in verbis*: "*é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial*".

Nesse sentido:

I. Este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que a notificação do funcionário público, nos termos do mencionado dispositivo legal, não é necessária quando a ação penal for precedida de inquérito policial. Confira-se, a propósito, o enunciado na Súmula n. 330 do STJ: "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do CPP, na ação penal instruída por inquérito policial." (AgRg no AREsp n. 1.333.538/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 9/8/2022)

II - A iterativa jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que: "1. Em relação à violação do art. 514 do CPP, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é desnecessária a resposta preliminar de que trata o referido artigo, na ação penal instruída por inquérito policial. Inteligência da Súmula n. 330 do STJ (É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial). [...]" (AgRg no REsp 1708255/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/02/2018, grifei) (AgRg no HC n. 502.213/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador Convocado do TJ/PE), DJe de 11/10/2019.)

Portanto, haja vista a inexistência de fundamentos jurídicos aptos a infirmar as razões apresentadas no julgado agravado, a decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0075231-4

AgRg no
RHC 194.729 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00848683420228190001 00877469520238190000 202414100076 405000782021
848683420228190001 877469520238190000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A L D A C B
ADVOGADOS : THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSÚ NUNES - RJ124089
CARLOS HENRIQUE LOPES REIS - RJ104916
LUIS FLÁVIO SOUZA BIOLCHINI - RJ195651
MATHEUS DE LIMA PAULA - RJ231201
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : F A D A S C
CORRÉU : L B D E O J
CORRÉU : P A N B
CORRÉU : M H D D E F
CORRÉU : L C D E O
CORRÉU : E D A S S
CORRÉU : I D E F S
CORRÉU : A B J
CORRÉU : C E F D E S
CORRÉU : W J D O S S
CORRÉU : A G B B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Violação do sigilo funcional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A L D A C B
ADVOGADOS : THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSÚ NUNES - RJ124089
CARLOS HENRIQUE LOPES REIS - RJ104916
LUIS FLÁVIO SOUZA BIOLCHINI - RJ195651
MATHEUS DE LIMA PAULA - RJ231201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan
Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr.
Ministro MESSOD AZULAY NETO.

2024/0075231-4 - RHC 194729 Petição : 2024/0025603-5 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0075231-4

**AgRg no
RHC 194.729 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

C542245155=4/212452219@ 2024/0075231-4 - RHC 194729 Petição : 2024/0025603-5 (AgRg)